

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO (MG)**  
**PROCESSO Nº 119/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2020**

**Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,**

**TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**  
CNPJ nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, Nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG Nº MG-3.861.073, CPF Nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8666/93, no art. 24 da Lei nº 10.024/2019 e no item 20 do edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para os objetos da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, o que faz pelo fundamentos de fato e direito que passa a articular.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a sessão pública eletrônica está prevista para dia 16/12/2020, assim, portanto, cumprindo o prazo estabelecido de 3 (três) dias úteis retroativo, previsto no art. 24 da Lei nº 10.024/2019, bem como no item 20 do edital de convocação.

**2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustificado o universo de competidores, porquanto consagra condições

discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitações que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentarem entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para comprar de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (Doc. 01 – Normativa MP).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo que a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

### 3. CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

#### 3.1. ITEM 1 – ANEXO I – RETROESCAVADEIRA

A Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG (Impugnada), deflagrou procedimento licitatório para o Registro de Preço na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de máquinas, para atender as necessidades do Município, de acordo com as disposições constantes do edital e seus anexos.

Para tanto, o edital prescreve que a Retroescavadeira, especificamente descrita no item 1, do anexo I – Termo de Referência, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificações (**sem grifo**):

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL	VALOR TOTAL DO ITEM	*** INTERVALO MÍNIMO PARA LANCE
	RETROESCAVADEIRA NOVA, ZERO KM, ZERO HORA, ANO 2020 OU SUPERIOR, PNEUS NOVOS, COM CARREGADEIRA, DIESEL DE 4 CILINDROS, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 89HP, POTENCIA BRUTA 91 HP PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 6.570KG, CAPACIDADE DE CARREGADEIRA DE NO MÍNIMO 0,88 M³, CAÇAMBA DA RETRO MÍNIMO DE 30 ", PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE 4,37M EQUIPADA COM CABINE FECHADA E AR CONDICIONADO ORIGINAL DO FABRICANTE E AR CONDICIONADO ORIGINAL DO FABRICANTE.					

1	<p>SISTEMA DE SEGURANÇA ROPS E FOPS DE FÁBRICA COM CERTIFICAÇÃO CHASSI INTEIRIÇO EM PEÇA ÚNICA, TANQUE DE DIESEL NO MÍNIMO 135 LITROS, TRANSMISSÃO MÍNIMA DE 04 MARCHAS A FRENTE A 04 MARCHAS A RÉ, [REDACTED] DIANTEIRO DE NO MÍNIMO 12,5X80 COM [REDACTED] 10 LONAS, PNEUS TRASEIROS DE NO MÍNIMO 16,5X34 COM 10 LONAS, SISTEMA DE BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO, SISTEMA HIDRÁULICO CENTRO ABERTO ALIMENTADO POR BOMBA DUPLA DE ENGRENAGEM, EIXO TRASEIRO COM REDUÇÃO PLANETÁRIA, LIMPADOR COM 02 VELOCIDADES E ESGUICHADOR DE ÁGUA ELÉTRICO, ALARME SONORO DE MONITORAMENTO NO PAINEL DE INSTRUMENTOS, PAINEL DE INSTRUMENTO COM TERMÔMETRO, TACÔMETRO, MARCADOR DE COMBUSTÍVEL E MARCADOR</p>	1	UN	R\$ 365.000,00	R\$ 365.000,00	R\$ 1.825,00
	<p>DE PRESSÃO DE ÓLEO, FILTRO, FILTRO DE AR A SECO COM ELEMENTO DE SEGURANÇA E INDICADOR DE RESTRIÇÃO, KIT ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO DIANTEIRO E TRASEIRO, [REDACTED]</p>					

### 3.1.2 – PNEUS DIANTEIROS DE NO MÍNIMO 12,5/80X18

Veja que as especificações para o pneu dianteiro conforme descritas, não indicam nenhuma justificativa para serem requisitadas. O equipamento que a impugnante pretende cotar no aludido certame possui pneus dianteiros com as seguintes configurações: 12-16.5.

Esta exigência (pneus dianteiros de 12.5x80) só se justifica para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele é um dos basilares princípios de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade, o que certamente elevará o preço do equipamento, haja vista que se trata de pneu especial.

Ademais, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação ao requisito descrito acima, os quais precisam ser reavaliados por Vossa Administração, haja vista que limitam a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Adentrando nas especificações das duas configurações para o item pneu dianteiro, temos que a configuração comparativa das duas configurações, seja a solicitada no edital (12,5x80) seja a do item que compõe o equipamento que a impugnante pretende cotar (12x16,5)

a) índice de carga e velocidade: para ambos os pneus é de “10”;

b) largura sem carga: do 12,5x80 – 308mm, enquanto do 12x16,5 – 307mm;

c) carga máxima (Kg): do 12,5x80 – 2.065kg, enquanto do 12x16,5 – 2.540kg;

Ou seja, pela avaliação das três especificações acima referidas, percebe-se que tanto uma configuração de pneu como outra possuem características que alcançam qualidade ao equipamento que o órgão pretende adquirir. Além disso, verifica-se que uma das características mais relevantes que é a capacidade de carga, na especificação 12x16,5 (que equipa a retroescavadeira que a licitante pretende cotar) apresenta-se como item de qualidade superior por possuir capacidade de carga maior que o comparativo com 475kg, ou seja, suporta carga acima de 20% em relação ao outro.

Logo, verifica-se não ser razoável a exigência editalícia impugnada, pois representa o impedimento de participação da impugnante e outros possíveis competidores, o que configura-se em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Por tal razão, a citada exigência não deve permanecer no edital, pois, caso contrário, obstruirá a participação de inúmeras empresas no certame telado, além de impedir a competitividade e, conseqüentemente, desperdiçar propostas mais vantajosas à administração.

### 3.1.3 – SISTEMA ELÉTRICO DE 127V

Ademais, utilizamos ainda da presente impugnação para solicitar esclarecimento quanto a inconformidade encontrada em uma das especificações da Retroescavadeira.

No Anexo I – Termo de Referência é mencionado que a Retroescavadeira deverá possuir **sistema elétrico de 127v**, no entanto, a voltagem utilizada para equipamentos industriais varia de **12v ou 24v**, logo, verifica-se que houve um equívoco ao descrever tal especificações, pois sistema com 127v é utilizado em residências.

Portanto, o correto seria exigir que o equipamento possua sistema elétrico de no mínimo 12v ou invés de 127v. Sendo assim, tal exigência não deve permanecer no edital, pois trata-se de um equívoco do responsável pela elaboração do termo de referência.

### 3.2. ITEM 2 – ANEXO I – PÁ CARREGADEIRA

O instrumento convocatório prescreve que a Pá Carregadeira, especificamente descrita no item 2, do anexo III – Termo de Referência, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificações (**sem grifo**):

2	PÁ CARREGADEIRA NOVA, ZERO KM, ZERO HORA, ANO E MODELO 2020 OU SUPERIOR, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: <b>MOTOR</b> <b>PRÓPRIO DO FABRICANTE</b> TURBO DIESEL, 6 CILINDROS, POTÊNCIA BRUTA MÍNIMA DE 130 HP, TRANSMISSÃO COM CÂMBIO 04 MARCHAS A FRENTE E 01 A RÉ. TRAÇÃO 4X4, PESO OPERACIONAL SUPERIOR A 10.000KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7M <sup>3</sup> COM DENTE, FREIO BANHO A ÓLEO, PNEUS DIANTEIROS E TRASEIROS 17,5X25, 16 LONAS, TENSÃO 24V, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, ALARME DE RÉ, BUZINA ELÉTRICA, CINTO DE SEGURANÇA, CONTRAPESO TRASEIRO COM GANCHO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LUZES DE FREIO, LUZES DE DIREÇÃO HIDRÁULICA DIANTEIRA E TRASEIRA, PAINEL COM INSTRUMENTOS – HORÍMETRO, TEMPERATURA DE ÓLEO DA TRANSMISSÃO, PRESSÃO DE ÓLEO DO MOTOR, ESPELHOS, FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS, LUZES DE ALERTA E ALARME DE RÉ, ALÉM DE ITENS OBRIGATORIOS DE FABRICA, NIVELADOR DE CAÇAMBA, RESERVATORIO DE COMBUSTIVEL MINIMO 140 LITROS. CAÇAMBA MINIMO DE 1,9 M <sup>3</sup> 8.850 KGF.	1	UN	R\$ 352.833,33	R\$ 352.833,33	R\$ 1.764,17
---	--	---	----	----------------	----------------	--------------

Ilustre pregoeiro, conforme se observa a especificações adrede grifadas “MOTOR PRÓPRIO DO FABRICANTE” se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque não influencia no desempenho do equipamento, de modo que instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns participantes.

Esclareça-se, desde logo, sobre a especificação supramencionada não foi possível detectar, no edital e anexos nenhuma justificativa para ser requerida, ademais, o equipamento que a impugnante pretende cotar no aludido certame não possui motor da mesma marca do fabricante, no entanto, é equipado com aquele que é considerado por muitos técnicos, um dos ‘melhores motores do mundo’ para este tipo de equipamento.

Além disso, esse motor equipa também outras grandes marcas de Pá Carregadeira, que igualmente serão impedidas imotivadamente de participar nesta licitação, em claro descumprimento aos princípios que norteiam as compras públicas.

Importante destacar que o tema já foi objeto de análise pelo o Tribunal de Contas da União – TCU, em análise de temática similar, reconheceu que este tipo de exigência privilegiada a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes e/ou concessionárias de produtos novos, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento.

Nesse sentido:

**Exigência de que os cartuchos e toners sejam da mesma marca da impressora**

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que suspendesse a eficácia das Atas de Registro de Preços n.ºs 162/2009 e 167/2009, relativamente aos lotes V e VII, para demandas futuras por parte daquele órgão estadual e também perante outros entes da administração pública. Constava do termo de referência do Pregão Presencial n.º 83/2009 – do qual se originaram as atas – que o produto ofertado para os lotes V (material de consumo de informática) e VII (kit fusor) deveria ser “original do fabricante do equipamento, não remanufaturado, não reciclado, não similar”. Em resumo, assinalou o relator, “o edital exigia que os cartuchos e toners de impressão fossem da mesma marca da impressora”. Para o provimento cautelar, ele destacou que o TCU tem consolidado entendimento no sentido de que a exigência de os cartuchos de tinta para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Precedentes citados: Decisões n.ºs 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão n.º 1354/2007-Segunda Câmara e Acórdãos n.ºs 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-027.182/2009-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.**

Tem-se, portanto, que esta exigência só se justifica para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele que é um dos basilares principais de uma licitação buscar a proposta mais vantajosa, decorrente da ampla competitividade.

Além disso, a limitação constante do edital não traz qualquer benefício à administração pública, ao revés, **TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO, EXCLUINDO DO CERTAME IMPORTANTES EMPRESAS ATUANTES NESTE MERCADO.**

Por outro lado, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação ao requisito escrito acima, que necessita ser reavaliado por Vossa Administração, haja vista que limita a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Ademais, conforme pode-se verificar através da mais singela análise técnica que se possa e queira realizar, equipamentos produzidos com motores da mesma marca do fabricante ou motores de marcas diversas de seus fabricantes, possuem idênticos graus de confiabilidade, harmonia de funcionamento, facilidade na obtenção de peças de reposição, prestação de assistência técnica e garantia.

Portanto, verifica-se não ser razoável a exigência editalícia impugnada, pois representa o impedimento de participação da impugnante e outros possíveis competidores, o que configura-se em afronta ao princípio da ampla concorrência.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS

Tanto a Constituição, quando a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos participantes do procedimento licitatório.

Desse modo, é indiscutível que são vedados aos editais a criação de restrições injustificadas à livre concorrência, assim, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características de produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considera-la com exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (*necessidade/adequação*) e da razoabilidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. **Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República.** Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (ADI 3583, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

Além disso, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da (CRFB/88), que reputa com legítima *apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (Grifo nosso)

A exigência também fere expressamente o inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

§1º É vedado aso agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 82.48 de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, a exigência supramencionada contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º, § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Nessa lógica, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) e do GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) manifestaram orientando os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos agrícolas, no seguinte sentido:

**“Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria...” (Grifo Nosso)**

Logo, as exigências restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento dos objetos ora licitados estarão impedidas de participar, por não atender as condições estabelecidas, a qual, destaque-se, são restritivas e ilegais.

Desse modo, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei nº. 8.666/93 autorizam apenas as exigências **mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado**, o administrador público responsável pelo edital, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando as seguintes características insculpidas no Edital do Pregão em referência para:

- Motor Turbo Diesel (sem especificar marca);
- Pneus de no mínimo 12x16,5;
- Sistema elétrico de 12v.

## 5. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

- A) Seja realizado julgamento da presente impugnação pelo Senhor Pregoeiro, para o efeito de retificar o edital pelas razões expostas na presente manifestação;
- B) Seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, no sentido de ser promovida a alteração técnica suscitada em relação ao objeto, afim de alterar as especificações para: Motor Turbo Diesel (**sem especificar marca**); Pneus de no mínimo 12x16,5; Sistema elétrico de 12v, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo o prazo;
- C) Caso não seja suspensa a licitação, seja resguardado o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da Lei 8.666/93.

Em não sendo recebida e/ou acolhida a impugnação, pugna-se para que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas acima.

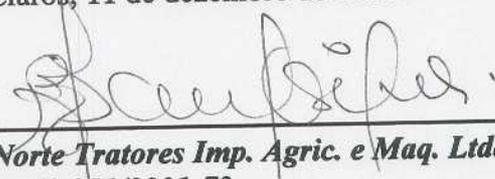
Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Por fim, protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: [licitacao@triamanorte.com.br](mailto:licitacao@triamanorte.com.br), e [juridico@triamanorte.com.br](mailto:juridico@triamanorte.com.br)

Termos em que.

Pede deferimento.

Montes Claros, 11 de dezembro de 2020.

  
**Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.**  
**CNPJ 01.563.351/0001-73**  
**Adão Denison Santos Silva**  
**Gerente Administrativo Financeiro**  
**RG M-8.872.834 CPF 038.672.596-90**

**01.563.351/0001-73**  
TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA  
Av. Dep. Plínio Ribeiro, nº 937  
Esplanada - CEP: 39.401-474  
MONTES CLAROS - MG